



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Deputado Fábio Trad)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre a contratação de seguro e outras garantias para fins de licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de minérios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A Nos processos de concessão, renovação ou revisão de licenciamento ambiental de atividades de extração e tratamento mineral associadas à construção ou modificação de barragens de rejeitos de minérios, o órgão ambiental competente deverá exigir a contratação de seguro ou a apresentação de outras garantias financeiras para fins de cobertura de danos causados ao patrimônio público ou privado, e ao meio ambiente, em caso de vazamento ou rompimento da barragem.

§1º – Os seguros e garantias de que trata o caput poderão ser apresentados isolada ou cumulativamente, de forma a assegurar o valor de cobertura estabelecido pelo órgão ambiental, e não eximem o empreendedor do cumprimento das normas e dos critérios e padrões técnicos de licenciamento exigidos.

§2º – A fixação de coberturas pelo órgão ambiental deverá guardar estrita consonância com os estudos de riscos e impactos ambientais que fundamentam o licenciamento.” (NR)

Art. 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá as condições necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 25 de janeiro do corrente ano a barragem 1 da Mina do Córrego do Feijão, de propriedade empresa Vale S.A., na cidade de Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte, rompeu, deixando em seu rastro 165 pessoas mortas e 155 desaparecidas, além da liberação de 13 milhões de m³ de rejeitos. De acordo com análise feita pelo Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais (Cenima), o rompimento da barragem destruiu 133 hectares de vegetação nativa da Mata Atlântica (equivalente a 186 campos de futebol) e 71 hectares de Áreas de Proteção Permanente (APP) ao longo dos cursos d'água afetados pelos rejeitos (equivalente a 99 campos).

Coincidência ou não, o desastre de Brumadinho ocorreu três anos após o maior desastre ambiental do Brasil. Em 2015, na cidade de Mariana, também em Minas Gerais, houve o rompimento de outra barragem de rejeitos, desta feita de propriedade da empresa Samarco, *joint venture* entre a brasileira Vale e a mineradora anglo-australiana BHP Billiton, que liberou na natureza 56 milhões de m³ de lama tóxica, matando 19 pessoas e afetando a vida de outras 500 mil, além de impactar toda a bacia hidrográfica do Rio Doce.

O retrato triste da tragédia de Mariana, e que poderá se repetir no caso de Brumadinho, é que os processos envolvendo as indenizações destinadas a reparar os danos causados ao patrimônio e ao meio ambiente, bem como a responsabilização criminal dos culpados, quase sempre ficam pelo caminho. Demoradas disputas judiciais, que se arrastam por anos a fio, contribuem para a impunidade dos culpados e a perpetuidade do descaso pela natureza e pela vida das pessoas.

Previsto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguro ambiental é considerado um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. No entanto, sua contratação nunca foi de fato regulamentada no Brasil. Muito embora as empresas mineradoras em atuação no País possam contratar livremente seguros de acordo com suas necessidades, o escopo e os limites das respectivas coberturas passam ao largo do controle pelo Poder Público.

A questão em torno da apresentação de garantias voltadas à mitigação de impactos ambientais e danos causados ao patrimônio nos processos de

licenciamento ambiental das atividades de mineração, em especial aquelas de que resulte a formação de barragens de rejeitos, necessita ser urgentemente endereçada antes que nova tragédia aconteça.

Nesse sentido, há que atentar para o fato de que a contratação compulsória de seguros como condição única para a reparação de danos ambientais é extremamente complexa e dotada de diversas particularidades, pois cada empreendimento possui características técnicas e econômicas intrínsecas, que podem implicar inclusive a negativa de aceitação do risco pela seguradora e a completa paralização do empreendimento. Por este motivo, julgamos que a imposição legal de contratação exclusiva de seguros não deve prevalecer, mas sim que seja facultado aos empreendedores escolher outros instrumentos de garantia financeira igualmente aceitos.

Por outro lado, chamamos especial atenção para a atuação do Poder Público na fixação de valores de cobertura de danos patrimoniais e ambientais, atuação essa que deve pautar-se pela razoabilidade na consideração dos riscos inerentes a cada empreendimento em particular e não na fixação de valores globais e padronizados que possam inviabilizar a atividade econômica.

Do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que muito contribuirá para a imediata reparação de danos materiais causados por vazamentos ou rompimento de barragens de rejeitos no País.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2019.

FÁBIO TRAD
Deputado Federal